

RESENHA

DIREITO À TERRA DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL: ENTRE INSUFICIÊNCIAS E POTENCIALIDADES*

Bruna K. de Jesus Santos¹
Grasielle B.Vieira de Carvalho²

O livro é uma reflexão sobre os problemas sofridos pelos povos indígenas brasileiros. Tal problemática é resultado de extensas violências, as quais são sofridas pelos povos indígenas não apenas contra seus territórios, mas também contra suas vidas e sua cultura, causando, assim, a extinção de ambos.

Trata-se de uma obra de autoria de Fran Espinoza, professor titular do Mestrado em Direitos Humanos (Universidade Tiradentes) e doutor em Estudos Internacionais e Interculturais na Universidade de Deusto, de Douglas Diniz, seu ex-orientando de mestrado e pesquisador com enfoque na temática territorial dos povos indígenas, e de Felipe Gómez, doutor em direito internacional pela Universidade de Deusto e professor titular da Facultad de Derecho y en la Facultad de Ciencias Sociales y Humanas.

A obra é composta por 176 páginas e possui três capítulos. A introdução retrata a violência contra os índios desde a colonização do Brasil, que tinha como finalidade a obtenção de vantagem econômica através da apropriação territorial. Já no primeiro capítulo, são analisadas as transformações históricas da legislação no tocante ao direito à terra e a sua legitimidade; no segundo capítulo, é analisada a suficiência da norma constitucional e o procedimento administrativo que visam à produção de efeitos positivos

* DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. **Direito à terra dos povos indígenas no Brasil: entre insuficiências e potencialidades**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT/SE).

² Doutora em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Docente e pesquisadora do PPGD/UNIT/SE e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT/SE.

em relação à demarcação e à proteção das terras; e, por fim, o terceiro capítulo busca alternativas diante da insuficiência do direito à terra.

A violência contra povos indígenas percorreu por anos. Mesmo após a independência do Brasil, as violações herdadas do período colonial continuaram. Somente com a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 231, que os povos indígenas tiveram finalmente seu direito à terra reconhecido. Ocorre que, a despeito da previsão constitucional, muitos dos avanços alcançados cessaram porque não houve a verdadeira efetivação dos direitos. Nesse sentido, a falta de efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas é a problemática para os autores, questionando-se se a norma constitucional e o procedimento de demarcação de terras são impotentes e insuficientes.

Para tal, a metodologia do trabalho foi uma reconstrução narrativo-histórica, analisando diversos fatores jurídicos, econômicos, culturais, coloniais e políticos que influenciam na relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, visando, assim, detalhar o padrão que comprova a não legitimidade e a insuficiência das normas jurídicas que versam sobre o direito à terra dessas pessoas. Para isso, foi necessária a interdisciplinaridade entre as ciências sociais, visto que não seria satisfatório analisar apenas pela perspectiva jurídica.

Nesse mesmo diapasão, o trabalho teve como intuito, além de diagnosticar o problema da ausência de efetivação do direito à terra, visualizar as possíveis alternativas à demarcação de responsabilidade e de legitimidade estatal, propondo a análise de duas alternativas: a confluência de lutas e a autodemarcação.

Diante disso, a primeira parte do texto pautou-se em quatro vieses históricos impostos aos povos indígenas: colonial, cultural, econômico, do direito e político. A colonização deixou marcas que até hoje continuam causando efeitos, justificando até hoje a falta de legitimidade. Dessa forma, é necessário romper o paradigma colonial, assim, cessando os efeitos nocivos gerados na colonização.

Outro ponto importante, na relação entre os povos indígenas e o Estado, é a imposição de padrões alheios, no âmbito cultural e econômico, para esses povos. Em relação ao ponto cultural, o conceito de propriedade privada, imposto a esses povos, diverge da concepção tida por eles. Assim, as normas que visam garantir o exercício de

territorialidade indígena devem proporcionar condições para o enfrentamento dessas questões. Já no ponto econômico, os territórios indígenas sofreram diversas explorações, por exemplo, extrativismo madeireiro e mineral. Dessa forma, para que haja legitimidade, é necessário que as normas garantam os interesses de seus destinatários, prioritariamente.

Nesse mesmo sentido, há também a legitimidade do direito que, em relação à representação do Estado, possui características potencialmente prejudiciais às demandas alheias aos grupos de poder, assim, não cumprindo seu objetivo normativo em relação aos povos indígenas. Em relação ao viés político, o critério de legitimidade caracterizou-se como falso e insuficiente para que haja mudanças práticas e efetivas. Dessa maneira, resta comprovada a necessidade de contestar a ocupação unicamente pelo Estado como também o lançamento de uma base para a configuração de uma outra legitimidade, que dessa vez venha cumprir seu papel.

Ainda no texto, foi analisado o grau de adequação do Art. 231 da Constituição Federal, norma que regula o direito à terra dos povos indígenas. A conclusão, infelizmente, é que a Constituição Brasileira de 1988, com a prescrição do direito à terra, não conseguiu romper totalmente com o cenário no âmbito econômico, político, social brasileiro. A realidade atual do direito à terra está longe de representar um modelo correto e respeitoso às diversidades dos povos indígenas, pois esse direito está amparado em enredos institucionais estatais que visam interesses contrários aos dos povos indígenas. Assim, não é possível atender às reivindicações dos povos indígenas e ao enfrentamento efetivo da precarização causada pela propriedade privada.

Em relação à legitimidade do direito, o direito à terra possui características de contemplação em concordância com as pretensões dos povos, o que acaba tornando-o alvo de depreciação. Sob o viés político, é possível reconhecer a inserção do direito à terra legitimado pelo Estado, mas as proteções daí decorrentes não são efetivadas, sendo necessária uma reavaliação dos aspectos em que as normas jurídicas são inseridas, separando, dessa forma, o direito, propriamente dito e legítimo, do antidireito, que é negação do direito.

A segunda parte do texto debruça-se sobre a insuficiência das normas no tocante às demarcações das terras. O direito à terra tem como características juridicamente prescritas a originalidade, a tradicionalidade, a coletividade e a essencialidade. Como um direito originário, distingue-se dos direitos passíveis de aquisição; a demarcação, portanto, serve apenas para reafirmar um direito anteriormente existente e legítimo. No tocante à tradicionalidade, não se refere à temporalidade contínua da habitação e sim ao modo tradicional com que os indígenas ocuparam as terras. Outro caráter fundamental é o da coletividade, que, diferentemente do padrão cultural ocidental, não prevê vínculos individuais, mas coletivos, representando um elo que unifica as demandas indígenas. Por fim, a essencialidade representa a relação de interdependência entre as pretensões coletivas do direito à terra e a imprescindibilidade da terra para os povos indígenas.

Diante disso, é necessário que haja uma proximidade entre as verdadeiras pretensões territoriais dos povos indígenas e as normas estatais, a fim de que estas possuam algumas características complementares, quais sejam, a sacralidade, a ancestralidade-pertencimento, a identidade, o território-habitat, a moradia coletiva e a subsistência. A partir daí, é possível um diálogo entre direito à terra e ao território.

É imperioso destacar que os avanços no tocante à demarcação de terra são consideráveis e importantes. O país possui cerca de 15% do espaço territorial de terras demarcadas. Contudo, a estagnação desse processo e o aumento de casos de violência contra os territórios e a precarização do direito à terra são inegáveis e constituem uma grande problemática. Apesar da legislação constitucional que resguarda esses direitos, a efetivação não ocorre pela falta de intenção do Estado de concretizá-la, mesmo diante de compromissos de acolhimento das pretensões. O fato de a legitimidade da efetivação estar sob domínio do Estado é o que caracteriza uma das maiores dificuldades da efetivação dos direitos à terra.

Nessa perspectiva, uma das formas de precarização dos territórios é a falta de incentivos econômicos. Além de o Estado ser omissivo, muitas vezes ele é conivente e até mesmo interessado nas violências contra os territórios. Conseqüentemente, vê-se uma variação no grau de efetivação do direito à terra. Foram observados quatro óbices jurídicos postos contra a realização do direito à terra: o Decreto Presidencial n. 1.775 de 1996, a

Súmula n. 650 do Supremo Tribunal Federal de 2003, a tese do marco temporal (também elaborada pelo STF) e o parecer da Advocacia Geral da União de 2017.

Diante de pressões colocadas ao longo do tempo, comprova-se que as interferências políticas e socioeconômicas influenciam nos resultados produzidos a respeito da demarcação de terras. Além das questões extrajudiciais, foi demonstrado como o processo judicial constitui diversos fatores que acabam inviabilizando a efetiva proteção ao direito à terra. Dessa forma, um caminho mais viável a seguir é administrativo, pois, mesmo cercado de limitações judiciais, acaba sendo o que melhor consegue garantir a proteção das territorialidades indígenas.

No terceiro capítulo da obra, examinaram-se alternativas à efetivação dos direitos territoriais, nomeadamente, a confluência de lutas e a autodemarcação. A confluência de lutas, que seria um processo sociopolítico de expressão e de pleito de demandas ao Estado, requer um palco suficientemente democrático para que ocorra sua expressão, o que, por sua vez, constitui outro problema devido às limitações brasileiras. Além disso, a autodemarcação, que é um caminho extraestatal, é apresentada com uma capacidade de desvio dos óbices judiciais contrários à efetivação, já que se trata de processo alheio à oficialidade do Estado.

Ao final da obra, a hipótese proposta foi comprovada, demonstrando que as normas que versam sobre o direito ao direito à terra dos povos indígenas são ilegítimas e insuficientes. Conclui-se que há visibilidade da proposta de autodemarcação, pois esta assume posição de vetor da expressão política autônoma das reivindicações de diversos povos indígenas.

SANTOS, Bruna Karoline de Jesus; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Resenha de: DINIZ, Douglas; ESPINOZA, Fran; GÓMEZ ISA, Felipe. *Direito à terra dos povos indígenas no Brasil: entre insuficiências e potencialidades*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2021. *RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 9, n. 3, p. 147-151, set./dez. 2022.

Recebido em: 19/08/2021

Aprovado em: 13/04/2022